

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Serviço Social do Comércio — Sesc/AR-DF

Referência: Concorrência Presencial nº 01/2026 — Processo Administrativo nº 54492/2026

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por INOVE PRODUÇÃO DE EVENTOS & TURISMO LTDA.

22 de maio de 2026

Recorrente: INOVE PRODUÇÃO DE EVENTOS & TURISMO LTDA.

Recorrida: ARQUIDESIGN - ASSESSORIA DE COMUNICACAO E PDV LTDA.

ARQUIDESIGN - ASSESSORIA DE COMUNICACAO E PDV LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.280.056/0001-23, estabelecida na Q SEPN 513 Conjunto A, nº 22, Sala 206 Parte C12, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.760-521, neste ato representada por Marcelo Gomes e Silva, CEO, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 30 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc e do Senac (RLC Sesc/Senac), aprovado pelas Resoluções Sesc nº 1.593/2024 e Senac nº 1.270/2024, apresentar as presentes

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa INOVE PRODUÇÃO DE EVENTOS & TURISMO LTDA., pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

SAAN trecho 3 lote 1120 - Zona Industrial
70.632-310 • Brasília-DF
+55(61) **3201 0707**
CNPJ - 06.280.056/0001-23

DOCUMENTO RECEBIDO	
EM	22 MAIO 2026
AS	12:37 / duana
Gestão Documental/Sesc-DF	

I — DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O recurso manejado pela INOVE foi interposto dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis, conforme dispõem o art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e o art. 30, do RLC Sesc/Senac.

As contrarrazões igualmente observam o prazo de 2 (dois) dias úteis do art. 30, do mesmo Regulamento.

O direito de resposta decorre da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, esculpida no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, e do direito de todo licitante de defender sua habilitação e sua proposta em sede recursal.

II — DA SÍNTESE DOS FATOS — REFUTAÇÃO GLOBAL

A INOVE, conquanto já habilitada e classificada no certame, insurge-se contra a manutenção do resultado que julgou a licitante **ARQUIDESIGN como vencedora da melhor proposta técnica e da melhor e menor oferta de preços**, formulando quatro grupos de acusações: suposta irregularidade do balanço patrimonial; suposta incompatibilidade entre a escrituração contábil e o atestado do evento ZWCITIES; suposta invalidade do atestado da CODEVASF; e suposto erro na pontuação técnica atribuída à recorrida. **Nenhuma dessas alegações merece trânsito.**

Não bastasse a solidez da documentação apresentada, a **ARQUIDESIGN** sagrou-se vencedora não apenas na fase técnica, mas também no critério preço.

Sua proposta, no valor global de R\$ 3.756.413,00, foi não só a mais bem classificada tecnicamente, como também a mais econômica — R\$ 416.477,00 (quatrocentos e dezesseis mil e quatrocentos e setenta e sete reais) inferior à oferta da segunda colocada, o que representa uma diferença de aproximadamente 10% (dez por cento).

Trata-se, portanto, da combinação ideal que a lei persegue: a melhor técnica aliada ao menor preço, em estrita observância ao art. 11 da Lei nº 14.133/2021 e ao inciso I, art. 2º do RLC Sesc/Senac, que consagram a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O recurso da INOVE, conforme se demonstrará nas seções seguintes, confunde categorias jurídicas inconciliáveis, ignora a dinâmica própria do mercado de eventos e formula acusações de falsidade documental e sonegação fiscal sem produzir uma única prova. A hipótese é de abuso do direito de recorrer e litigância de má-fé, que devem ser energicamente reprimidos.

III — DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO — REFUTAÇÃO

Invoca a recorrente o princípio da vinculação ao edital para amparar suas alegações. Ocorre que é a própria INOVE quem transgredir esse princípio, ao pretender construir exigências que não constam do instrumento convocatório nem do RLC Sesc/Senac.

O art. 2º do RLC Sesc/Senac determina que *"a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração"*. Criar requisitos não previstos para obstar a participação da recorrida atenta contra a isonomia e a competitividade.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 é claro: tanto a Administração quanto os licitantes estão vinculados às regras do edital. A INOVE não pode inovar o instrumento convocatório em sede recursal para excluir a concorrente.

IV — PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL PARCIAL E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Habilitada e classificada no certame, a INOVE não sofreu prejuízo direto em relação à sua própria participação.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.233.316/DF e no MS nº 21.487/DF, firmou que o licitante somente possui interesse recursal para impugnar atos que lhe causem dano concreto, não para exercer controle difuso de legalidade.

As acusações de falsidade documental, sonegação fiscal e crimes contra a ordem tributária foram lançadas sem qualquer lastro probatório — o que configura abuso do direito de recorrer e litigância de má-fé, nos termos do art. 170 da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 80 do Código de Processo Civil.

Requer-se, portanto, que o recurso não seja conhecido nas alegações que não afetam diretamente a esfera jurídica da recorrente, e que seja aplicada a sanção por litigância de má-fé.

V — DA REFUTAÇÃO AO ITEM V DO RECURSO — DA SUPOSTA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA ARQUIDESIGN

V.1 — Da suposta irregularidade do balanço patrimonial

V.1.1 — Do registro do balanço na Junta Comercial

Protocolado na Junta Comercial do Distrito Federal sob o nº 26/141.193-4, no dia 05 de maio de 2026, o balanço patrimonial da **ARQUIDESIGN**, referente ao exercício de 2024, conta com termo de autenticação eletrônica perfeitamente válido.

O registro ocorreu na data seguinte à sessão pública realizada em 04 de maio, sendo registrado no SICAF em 5 de maio de 2026 — circunstância que em nada macula o documento, uma vez que o balanço de 2024 retrata a situação patrimonial da empresa em 31 de dezembro de 2024, condição preexistente e consolidada muito antes do certame.

Destacamos que o RLC Sesc/Senac, assim prevê em seu artigo 16:

“§ 2.º O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

§ 3.º É permitida a inclusão de documento complementar ou atualizado, desde que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica e seja comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentada sua proposta, que não foi juntado com os demais documentos por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pela comissão de licitação/pregoeiro/leiloeiro.”

Não bastasse isso, a ressaltamos que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica nesse ponto.

O Acórdão nº 1.211/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues) fixou que *"a vedação à inclusão de novo documento não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta"*. O Acórdão nº 2.443/2021-Plenário (Rel. Min. Augusto Sherman) foi além: *"mesmo que o documento apresentado posteriormente indique data posterior à abertura do certame, caso retrate condição preexistente, deve ser aceito"*.

Os Acórdãos nºs 282/2024-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler) e 602/2025-Plenário (Rel. Min. Antonio Anastasia) reforçam que a inabilitação sem prévia diligência para esclarecer situação preexistente é irregular, e que a Administração deve priorizar o saneamento. O Acórdão nº 988/2022-Plenário consolidou: *"na falta de documento que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade"*.

O Parecer nº 00002/2025/CNLCA/CGU/AGU, de observância obrigatória (art. 40, § 1º, LC nº 73/1993), interpreta o art. 64 da Lei 14.133/2021 à luz do formalismo moderado, autorizando a juntada posterior de documentos que comprovem condições preexistentes. O Tribunal de Contas do Espírito Santo, no Acórdão TC-1097/2021-Plenário, examinou caso rigorosamente idêntico e recomendou que o pregoeiro se abstenha de inabilitar por falta de comprovação de registro do balanço na Junta Comercial, *"por ser exigência além das obrigações legais"*.

A alínea a, inciso III do art. 16, do RLC Sesc/Senac exige que o balanço seja *"balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída, que comprovem a situação financeira da empresa, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital;"*.

A forma da lei foi cumprida com a apresentação do livro contábil devidamente assinado por contador e representante legal, com termo de abertura e encerramento. Registro prévio à sessão pública não é requisito legal nem editalício.

Cumpra mencionar, ainda, a decisão proferida pela Prefeitura de Joinville/SC no Pregão Eletrônico SEI nº 0023230334/2024, que manteve a habilitação de licitante que apresentou balanço sem comprovante de registro na Junta Comercial, determinando diligência para regularização. O mesmo raciocínio foi adotado pela Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo no processo que originou o Acórdão TC-1097/2021.

Tal fato é a pura expressão da verdade e fora evidenciado quando da diligência efetuada pela Comissão de Licitação com vistas a aferição da habilitação.

V.1.2 — Da desnecessidade do comprovante SPED para empresas optantes pelo Simples Nacional

Alegou a recorrente que *"a não apresentação do comprovante de transmissão via SPED Contábil prova que esta não é a metodologia de transmissão utilizada pela contabilidade da recorrida"*. O argumento não se sustenta por duas ordens de razões.

Primeira: a ausência de um documento não prova sua inexistência; prova apenas que não foi anexado. Trata-se de falha formal perfeitamente sanável por diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Segunda: a **ARQUIDESIGN**, como Empresa de Pequeno Porte optante pelo Simples Nacional, **não está obrigada à entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) ao SPED.**

A sistemática do SPED Contábil, instituída pela Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021, estabelece em seu art. 3º que *"deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, bem como as entidades imunes e isentas que, nos termos da legislação comercial, são obrigadas a manter escrituração contábil"* (art. 1.179 do Código Civil).

Dentre as obrigadas, incluem-se as empresas tributadas pelo Lucro Real e pelo Lucro Presumido. O art. 5º da mesma IN fixa o prazo de entrega até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário.

A Instrução Normativa RFB nº 2.004/2021, por sua vez, disciplina a ECF (Escrituração Contábil Fiscal), com prazo de entrega até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte.

Ocorre que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, expressamente excluídas do rol de obrigadas à ECD, não se enquadram em nenhuma dessas hipóteses.

O art. 3º, § 1º, I, da IN RFB nº 2.119/2022 é categórico ao dispor que a obrigação de entregar a ECD **"não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional"**. O art. 68, § 4º, da Resolução CGSN nº 140/2018 é igualmente expresso: **"A ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional não está obrigada à entrega da ECD"**.

A obrigatoriedade da ECD para empresas do Simples Nacional surge apenas em situações excepcionais, como recebimento de aporte de capital de investidor-anjo (arts. 61-A a 61-D da LC 123/2006), exigência judicial, ou quando a empresa voluntariamente opta pela entrega.

Nenhuma dessas hipóteses se aplica à ARQUIDESIGN.

Outrossim, destacamos que o documento SPED referente ao exercício de 2024 encontra-se anexo a presente peça recursal.

V.1.3 — Do balanço referente ao exercício de 2025

Sustenta a recorrente que o balanço de 2025 já seria exigível na sessão de 04 de maio de 2026. A tese não procede. **Para empresas optantes pelo Simples Nacional, o prazo de entrega da ECD vai até 31 de maio de 2026 (IN RFB nº 2.119/2022), portanto ainda há prazo para a sua apresentação.**

O balanço de 2024 é o "último exercício social", na dicção do art. 69, II, da Lei nº 14.133/2021 e da alínea a, inciso III do art. 16, do RLC Sesc/Senac.

Assim, não assiste razão a recorrente, pois esta não demonstrou que a ARQUIDESIGN estava em mora.

V.1.4 — Síntese conclusiva do balanço

O documento foi registrado na Junta Comercial, é válido e retrata condição preexistente. A ausência de comprovante SPED não configura irregularidade, pois a empresa é optante pelo Simples Nacional e dele está desobrigada conforme já exposto neste documento. O exercício de 2024 era o último já exigível.

Tal fato fora evidenciado pela Comissão de Licitação no momento da realização de diligências com o fito de aferir a qualificação de nossa empresa, a qual verificou a existência de documento válido em pertinência com as exigências contidas no Edital e em seus anexos.

V.2 — Da suposta incompatibilidade entre escrituração contábil e atestado técnico

V.2.1 — Natureza jurídica inconciliável dos documentos

Confronta a recorrente o valor global do atestado do ZWCITIES (R\$ 2.150.000,00) com o faturamento anual da ARQUIDESIGN (R\$ 2.063.453,08) para sugerir inconsistência. O equívoco é conceitual. O atestado técnico (art. 67 da Lei 14.133/2021) é documento de natureza técnico-operacional, que comprova a capacidade de execução.

O balanço patrimonial (art. 69) é documento contábil-financeiro, que comprova a saúde econômica. **A lei não exige — e jamais se cogitou exigir — compatibilidade entre essas grandezas distintas. Fosse essa a regra, empresas de pequeno e médio porte estariam impedidas de organizar grandes eventos, subvertendo o princípio da competitividade.**

V.2.2 — Valor global do evento versus receita operacional

O valor de R\$ 2.150.000,00 indicado no atestado do Instituto Lixo Zero Brasil (ILZB) corresponde ao custo total estimado do Congresso Internacional Cidades Lixo Zero — ZWCITIES, realizado em junho de 2024 no Museu da República de Brasília, com 3.000 participantes. Esse montante engloba todos os custos operacionais: sonorização, iluminação, estrutura em box truss, tradução, material gráfico, plataforma de credenciamento, transporte, logística, atração cultural e locação do espaço. **Este não representa o valor recebido pela ARQUIDESIGN.**

A prática do mercado de eventos é notória: a organizadora coordena fornecedores terceirizados, subcontrata serviços especializados e auferi como receita apenas sua margem de gestão. **Para evitar a bitributação e otimizar custos, diversos pagamentos foram feitos diretamente pelo ILZB aos fornecedores indicados pela ARQUIDESIGN.**

A Declaração Complementar emitida pelo ILZB em 21 de maio de 2026, anexa a estas contrarrazões, comprova que o valor efetivamente recebido pela ARQUIDESIGN correspondeu exclusivamente à sua margem operacional, e não ao valor total do evento.

V.2.3 — Subcontratação como prática lícita e notória

Autoriza o art. 122 da Lei nº 14.133/2021 e também o artigo 36 do RLC Sesc/Senac a subcontratação parcial.

A jurisprudência do TCU é farta. O Acórdão nº 963/2024-Plenário assentou que a subcontratação é permitida mesmo com exigência de atestados de qualificação técnica. O Acórdão nº 10.264/2018-2ª Câmara firmou que "a subcontratação amplia a competitividade". O Acórdão nº 2.198/2015-Plenário admitiu a subcontratação parcial sem previsão editalícia expressa. O Acórdão nº 863/2013-Plenário reconheceu a especificidade dos contratos de eventos. O próprio art. 67, § 9º, da Lei 14.133/2021, ao limitar em 25% a utilização de atestados de subcontratadas, reconhece que a subcontratação é inerente ao setor.

V.2.4 — Regime de competência contábil

O reconhecimento da receita segue o regime de competência (art. 177 da Lei nº 6.404/1976 e NBC TG 47). Confrontar o Livro Diário com o valor global do evento é comparar grandezas incomparáveis.

V.2.5 — Ausência de prova e ônus da recorrente

Formula a INOVE acusações de falsidade documental, sonegação fiscal e crimes contra a ordem tributária, sem produzir prova alguma.

Cumpre-nos informar que o ônus da prova é de quem alega (art. 373, I, CPC). O TCU, nos Acórdãos nºs 2.584/2019 e 2.769/2020-Plenário, firmou que falsidade documental exige comprovação inequívoca e procedimento específico, não podendo ser decidida sumariamente em recurso administrativo.

V.3 — Da suposta invalidade do atestado da CODEVASF

Emitido pela CODEVASF, empresa pública federal vinculada ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, o atestado identifica nominalmente a **ARQUIDESIGN**, descreve os serviços de "planejamento, projeto e execução" e relaciona 12 eventos individualizados:

Agrobrasília 2022 (Brasília/DF), Expoabra 2022 (Brasília/DF), Agrobrasília 2023 (Brasília/DF), Innova Summit 2023 (Brasília/DF), II Encontro de Difusão Tecnológica (Goiânia/GO), 8º Inovagri/XXXII CONIRD (Fortaleza/CE), EXPOLOG 2023 (Fortaleza/CE), CONBRAPI 2023 (Brasília/DF), Fruit Attraction São Paulo 2023 (São Paulo/SP), Agrobrasília 2024 (Brasília/DF), III Encontro de Agricultura Irrigada (Brasília/DF) e ExpoAbra 2024 (Brasília/DF).

Não há como qualificar de "genérico" um documento que especifica 12 eventos com nome, local e data.

O art. 67, § 2º, da Lei 14.133/2021 exigem aptidão compatível com o objeto, e não exaustão descritiva.

O documento é público, assinado digitalmente, e goza de presunção de veracidade (art. 405 CPC).

A recorrente não produziu prova em contrário.

VI — DA REFUTAÇÃO AO ITEM VI DO RECURSO — DA SUPOSTA NECESSIDADE DE REVISÃO DA AVALIAÇÃO TÉCNICA

VI.1 — Da pontuação técnica

Ato discricionário-técnico da Comissão de Licitação, a pontuação técnica baseia-se em critérios objetivos do edital.

A INOVE não apontou qual critério foi violado ou qual seria a pontuação correta, limitando-se a discordar subjetivamente.

Ou seja, a recorrente apresenta argumentos inúteis e faz ilações quanto a seriedade dos trabalhos realizados pela Comissão de Licitação.

Cabe aqui destacar que a Comissão, ao julgar a proposta técnica de nossa empresa, atribuiu a mesma 98 (noventa e oito) pontos, ou seja, quase que a nota máxima, **sendo esta a que obteve a maior pontuação dentre todas as apresentadas.**

O que nos faz crer que a avaliação técnica de nossa proposta foi considerada como a de melhor projeto apresentado para os fins do que pretende contratar. Onde foram atendidos todos os critérios estabelecidos, um a um, conforme poder ser verificado e constatado abaixo:

A recorrente tenta aqui mais uma vez criar elementos novos de julgamento, colocando em dúvida a capacidade de julgamento da Comissão de Licitação, sem apresentar fatos ou quais requisitos estariam em desacordo com as exigências contidas no Edital e em seus anexos.

VI.3 — Da revisão da pontuação da INOVE

Requer a INOVE a revisão de sua própria nota.

Ora, rever por rever, sem apontar que fatos merecem ser revistos e tampouco evidenciar com fatos e elementos capazes de alterar o julgamento efetuado pela Comissão de Licitação é lançar palavras ao vento e por em cheque a credibilidade e seriedade dos trabalhos realizados pelos agentes do SESC.

Fica evidente que a peça recursal apresentada carece de ineditismo factual ou jurídico, configurando mero manifesto de insatisfação da recorrente diante da perda da disputa.

O inconformismo sistemático e infundado da empresa com o resultado legítimo do certame denota nítida postura de má-fé processual.

Ao utilizar a via recursal não para corrigir ilegalidades — as quais inexistem —, mas para criar embargos artificiais, a recorrente tenta paralisar o procedimento de forma injustificada. Tal conduta, além de atentar contra a eficiência administrativa, busca inviabilizar qualquer processo licitatório que não atenda estritamente aos seus interesses comerciais particulares.

VII — DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) o recebimento e processamento das presentes contrarrazões;
- b) o não conhecimento do recurso quanto à impugnação da própria pontuação da INOVE, por ilegitimidade recursal e falta de argumentos capazes de ensejar tal ato;
- c) no mérito, a negativa de provimento ao recurso, **mantendo-se a habilitação da ARQUIDESIGN**, a validade de todos os documentos e a pontuação técnica atribuída;
- d) a declaração de validade do balanço patrimonial protocolado sob nº 26/141.193-4 na Junta Comercial do DF, em conformidade com os Acórdãos TCU nºs 1.211/2021, 2.443/2021, 282/2024,

602/2025 e 988/2022-Plenário, com o Parecer AGU nº 00002/2025/CNLCA/CGU/AGU, com o Acórdão TC-1097/2021-TCE-ES e com o art. 16 do RLC Sesc/Senac;

e) a validade do atestado técnico do Instituto Lixo Zero Brasil (ZWCITIES), rejeitando as alegações de falsidade documental e incompatibilidade contábil;

f) o reconhecimento de que o valor global do evento (R\$ 2.150.000,00) e o faturamento anual são grandezas inconciliáveis, conforme jurisprudência do TCU (Acórdãos nºs 963/2024, 10.264/2018, 2.198/2015 e 863/2013-Plenário) e Declaração Complementar do ILZB;

g) a validade do atestado da CODEVASF, com 12 eventos individualizados, nos termos do art. 67, § 2º, Lei 14.133/2021 e arts. 15 e 16, RLC Sesc/Senac;

h) a rejeição da alegação de erro na pontuação técnica, por ausência de demonstração objetiva;

i) a aplicação de sanções à INOVE por litigância de má-fé (art. 170 Lei 14.133/2021 c/c art. 80 CPC);

j) subsidiariamente, a realização de diligência (art. 64 Lei 14.133/2021 e arts. 15, 16 e 26 RLC Sesc/Senac) antes de qualquer decisão de inabilitação.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 22 de maio de 2026.

ARQUIDESIGN - ASSESSORIA DE COMUNICACAO E PDV LTDA.

CNPJ: 06.280.056/0001-23

MARCELO GOMES Assinado de forma digital
E por MARCELO GOMES E
SILVA:2708347012 SILVA:27083470120
0 Dados: 2026.05.22
11:24:45 -03'00'

Marcelo Gomes e Silva
Sócio / CEO – ARQUIDESIGN - ASSESSORIA DE COMUNICACAO E PDV
LTDA.
CNPJ nº 06.280.056/0001-23
Assinatura única do sócio, representante legal e profissional indicado

SAAN trecho 3 lote 1120 - Zona Industrial
70.632-310 • Brasília-DF
+55(61) **3201 0707**
CNPJ - 06.280.056/0001-23

ANEXOS

A) Declaração Complementar do ILZB

B) SPED Contábil de 2024

SAAN trecho 3 lote 1120 - Zona Industrial
70.632-310 • Brasília-DF
+55(61) **3201 0707**
CNPJ - 06.280.056/0001-23

DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR DE ESCLARECIMENTO

INSTITUTO LIXO ZERO BRASIL - ILZB, com Inscrição Municipal no 460.013-4, **CNPJ no 12.542.194/0001-36**, com sede na Rua Joe Colaço, 431, Santa Mônica, CEP 88.035-200, município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, e-mail: cidadeslixozero@ilzb.org neste ato representada pelo(a) Sr(a). Rodrigo Ribeiro Sabatini, brasileiro, empresário, portador do documento de identidade RG no 594.813, emitido por SSP/SC e do CPF no 432.655.459-20, vem, por meio desta, prestar os seguintes esclarecimentos complementares em relação ao Atestado de Capacidade Técnica emitido em 25 de setembro de 2024 em favor da empresa **ARQUIDESIGN — ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO E PDV LTDA.**, CNPJ nº **02.280.056/0001-23**.

O valor global de R\$ 2.150.000,00 (dois milhões, cento e cinquenta mil reais) indicado naquele documento correspondeu ao montante total e integral para a realização do Congresso Internacional Cidades Lixo Zero — ZWCITIES, ocorrido entre os dias 25 e 27 de junho de 2024, no Museu da República de Brasília/DF, com cerca de 3.000 (três mil) participantes. Esse valor englobou todos os custos operacionais envolvidos: planejamento, organização, assessoria de comunicação, curadoria de palestras, montagem de infraestrutura, sonorização, iluminação, estrutura em box truss, apoio logístico, transporte, produção de material gráfico, tradução simultânea, plataforma de credenciamento, atração cultural, locação de espaço e a contratação de fornecedores especializados para cada uma dessas frentes.

Para evitar a incidência de bitributação, otimizar a carga tributária e reduzir os custos globais do evento, ficou acordado entre as partes que os pagamentos aos fornecedores de serviços especializados — sonorização, iluminação, estrutura, tradução, material gráfico, transporte, plataforma de credenciamento, atração cultural e locação de espaço, entre outros — seriam efetuados diretamente pelo ILZB, mediante indicação e coordenação da ARQUIDESIGN. A medida não descaracterizou em nada a responsabilidade da contratada pela gestão e supervisão do evento.

Na prática, o valor efetivamente recebido pela ARQUIDESIGN a título de contraprestação pelos serviços de planejamento, coordenação e supervisão correspondeu exclusivamente à sua margem operacional. O atestado consignou o valor global do evento justamente para retratar a magnitude e a complexidade do empreendimento sob sua coordenação, e não para refletir o montante que lhe foi pago.

A ARQUIDESIGN manteve-se como responsável técnica e operacional pela coordenação integral de todas as atividades — seleção e supervisão de fornecedores, acompanhamento da execução, gestão de prazos e padrão de qualidade —, nos termos do contrato firmado entre as partes. A circunstância de os pagamentos aos fornecedores terem sido feitos diretamente pelo contratante em nada altera a responsabilidade da contratada pela execução do objeto.

Todos os serviços descritos no atestado foram efetivamente executados e coordenados pela ARQUIDESIGN com pontualidade, qualidade e excelência, dentro dos parâmetros técnicos exigidos e no prazo pactuado. Não há, em nossos registros, qualquer fato que desabone sua conduta ou o cumprimento das obrigações assumidas.

Esta declaração é prestada para complementar as informações do Atestado de Capacidade Técnica anteriormente emitido e para os devidos fins de comprovação técnica perante a Administração Pública.

Nestes termos, firma a presente declaração.

Brasília-DF, 21 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente
RODRIGO RIBEIRO SABATINI
Data: 21/05/2026 12:30:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Rodrigo Ribeiro Sabatini
Instituto Lixo Zero Brasil – ILZB
CNPJ: 12.542.194/0001-36

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 53201248500	CNPJ 06.280.056/0001-23	
NOME EMPRESARIAL ARQUIDESIGN ASSESSORIA DE COMUNICACAO E PDV LTDA EPP		

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2024 a 31/12/2024
NATUREZA DO LIVRO Escrituração Contábil Digital do Livro Diário Geral	NÚMERO DO LIVRO 21
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) 09.70.C8.4B.82.A7.27.9E.78.77.91.99.DF.5A.52.83.10.3B.ED.15	
ARQUIVOS SUBSTITUÍDOS (HASH)	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTES CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	06280056000123	ARQUIDESIGN ASSESSORIA DE COMUNICACAO E PDV LTDA:06280056000123	531367255915837625 010557	16/10/2025 a 16/10/2026	Sim
Contador	18578314034	PAULO SERGIO PACINI:18578314034	110366629484111724 8927849	27/05/2025 a 27/05/2026	Não

NÚMERO DO RECIBO:

09.70.C8.4B.82.A7.27.9E.78.77.91.99.D
F.5A.52.83.10.3B.ED.15-3

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 21/05/2026 às 22:40:54

42.F6.38.23.76.D1.9E.2C
0C.BC.F3.0E.44.19.8F.D7

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.